

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**RESOLUÇÃO Nº: 77 /2020**

**05ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 24.07.2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2604/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802619**

**RECORRENTE: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**RELATOR DESIGNADO CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.**

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas ou na EFD, Notas Fiscais Eletrônicas em operações sujeitas a Substituição Tributária, no exercício 2014. A infração foi detectada através da análise dos arquivos fornecidos pelo Laboratório Fiscal em confronto com Escrituração Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** diante da falta de comprovação do ilícito fiscal. Através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, restou comprovado que todos os documentos fiscais (NF-e) objeto do presente lançamento foram lançados em sua EFD. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE SAÍDAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, CAPUT, DA LEI 12.670/96.**

**01 – RELATÓRIO**

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. APÓS ANALISAR DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL E EFETUAR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS, CONSTAMOS FALTA DE LANÇAMENTO NA EFD DE VENDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 441.846,56 REF. EXERCÍCIO 2014..”*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

Apontado como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>BC</b>	<b>441.846,56</b>
<b>Multa</b>	<b>44.184,66</b>
<b>TOTAL</b>	<b>44.184,66</b>

Nas informações complementares o auditor informa que no curso da ação fiscal analisou os dados fornecidos pelo laboratório fiscal, efetuou correções e constatou que o contribuinte não lançou na EFD, vendas interestaduais de mercadorias diversas no montante R\$ 441.846,56, motivo da lavratura do presente auto de infração para cobrança da multa cabível.

Acrescenta ainda que mesmo tendo sido intimado a prestar esclarecimentos a respeito da infração relatada no Termo de Intimação 2017.16216, com ciência pessoal em 12.12.2017, não apresentou qualquer justificativa até a data da lavratura do auto de infração.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2017.13651, Termo de Início de Fiscalização 2017.15382; Termos de Intimação 2017.16216; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.02100; bem como CD (fls.11) contendo relação das Notas Fiscais não lançadas na EFD exercício 2014.”

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- a) Que a fiscalização deixou de verificar, analisar e cotejar a EFD do contribuinte cujas notas estão lançadas na EFD;
- b) Que todas as notas fiscais foram lançadas na EFD;
- c) Que a fiscalização repete várias notas em outros autos de infração, e que não há exatidão de como e quais notas foram utilizadas;
- d) Que existem somente seis notas fiscais na pasta saídas não lançadas 2014 que em tese suportariam a autuação.
- e) Solicita realização de perícia para comprovar o alegado;
- f) Por fim requer a improcedência ou nulidade do lançamento;
- g) Se assim não for atendido, requer a aplicação da multa estabelecida no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE. Que em consulta ao SPED fiscal do contribuinte a julgadora singular constatou que todos os documentos fiscais ali discriminados foram lançados pelo contribuinte na sua EFD antes do início da ação fiscal. Segue anexo a comprovação da escrituração de alguns documentos a título de exemplo.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária de Nº 105/2020, ratifica a decisão singular, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Improcedência da acusação fiscal.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pela Instância Singular em virtude da decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

No caso em questão a empresa é acusada de descumprimento de obrigação acessória, relativo a falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de saídas na EFD, em operações sujeitas a substituição tributária, exercício de 2014.

Inicialmente convém ressaltar que a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD encontra previsão legal no artigo 276- A, § 3º do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Analisando detidamente os documentos apresentados pela fiscalização como prova, em confronto com as consultas feitas pela julgadora singular no SPED fiscal do contribuinte exercício 2014, constata-se que o contribuinte não violou o dispositivo legal retro mencionado.

De acordo com levantamento realizado junto ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, foi possível verificar que todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria fiscal (CD fls. 11) encontravam-se devidamente registradas na EFD do contribuinte. A título de exemplo, acostou alguns documentos, fls. 48/57 dos autos.

Ressalta ainda a nobre julgadora em sua decisão que o contribuinte retificou sua EFD do exercício de 2014 (exercício fiscalizado) em janeiro de 2017, ou seja, em momento anterior ao procedimento de fiscalização, já que o Termo de Início de Fiscalização somente foi lavrado em 27/11/2017, conforme se constata as fls.6, dos autos.

Dessa forma resta claro que acusação fiscal não procede, devendo o auto de infração em tela ser julgado improcedente.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do julgamento singular e contrária a manifestação oral do representante da douta PGE.

É como voto.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**03 – DECISÃO**

---

**Processo de Recurso Nº 1/2604/2018 – Auto de Infração nº 1/201802619.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento e, por maioria de votos, resolve afastar a sugestão de Perícia, feita pelo Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, para que se verifique a integralidade do registro das Notas Fiscais contidas nos autos, no arquivo de retificação da Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, acataram o referido Pedido de Perícia. **No mérito**, a 3ª Câmara, resolve, por maioria de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro Alexandre de Sousa Mendes, que designado para lavrar a resolução e, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela parcial procedência da ação fiscal, acatando somente as Notas Fiscais que foram comprovadas, por amostragem pela julgadora singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *17 de Agosto* de 2020.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c. BR: o. IC.P. Brasil, ou: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou: RFB e CPF A3, ou: IEN BRANCO, ou: diferenciado por AB Ab, cn: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2020.09.01 09:22:15 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.01 10:01:51 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**